



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

IMPUGNAÇÃO – EDITAL PREGÃO PRESENCIAL Nº. 083/2023

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 083/2023 – Serviços de Links Redundantes para atender as Unidades Operacionais do Sesi-MA.

Ref. Processo Eletrônico nº. 1106423

DECISÃO

Diante das razões apresentadas na IMPUGNAÇÃO interposta pela empresa **CLARO S.A.**, referente ao Edital supracitado, **DECIDO** em consonância com o conteúdo apresentado nos Pareceres técnico e jurídico, pela **IMPROCEDÊNCIA** dos argumentos e a consequente **inalterabilidade do instrumento convocatório**.

São Luís/MA, 24/11/2023.



Diogo Diniz Lima

Superintendente Regional do Sesi/DR-MA

Parecer nº. 1.163/2022

Processo Eletrônico nº. 1106423

IMPUGNANTE: CLARO S.A.

OBJETO: Impugnação ao Edital Pregão Presencial nº. 083/2023 – Serviços de Links Redundantes para atender as Unidades Operacionais do SESI-MA.

DAS ALEGAÇÕES DA EMPRESA

Trata-se de análise da Impugnação interposta pela empresa CLARO S.A., inscrita no CNPJ sob o nº. 40.432.544/0001-47, em face de requisitos preestabelecidos no instrumento convocatório supracitado, conforme passa-se a expor.

Alega a Impugnante que o Edital atenta contra os princípios da legalidade e da competitividade, primeiramente por estabelecer o prazo de 30 (trinta) dias corridos para a entrega do objeto após a assinatura contratual (Termo de Referência e Cláusula Terceira da minuta do Contrato), já que a empresa considera este prazo ínfimo e inatingível, pois afirma ser necessário tempo não inferior a 60 (sessenta) dias para o cumprimento da obrigação, em nome da razoabilidade e da boa-fé objetiva.

Além disso, questiona o item 9.2 do Edital e a Cláusula Quarta da minuta do Contrato, por considerá-los excessiva e demasiadamente burocráticos, não se opondo, com isso, que o pagamento fique condicionado à apresentação mensal de documentos, mas, tendo em vista que a entidade contratante pode acessar os sites oficiais e verificar *online* a manutenção das condições de habilitação da contratada, além do que essas exigências já são feitas na fase de habilitação.

Por fim, argumenta a necessidade de clara definição do objeto e o faz através de questionamentos de ordem técnica, a saber: "1) Não localizamos nada a respeito de contratação de solução de proteção contra-ataques DoS e DDoS. Está correto o nosso entendimento? 2) Não localizamos nada a respeito de SLA, tal como: disponibilidade, perda de pacotes e latência. Deste modo entendemos que o certame não produzirá efeitos punitivos para qualquer operadora ou provedor que venha a descontinuar ou apresentar baixa qualidade do serviço. Está correto o nosso entendimento? 3) Não localizamos itens relacionados à gestão e monitoramento dos SLA ou parâmetros de qualidade do serviço em contratação. Está correto o nosso entendimento? 4) Não localizamos especificação ou topologia física que apresente ou informe os requisitos de conexões físicas mínimas necessários para a entrega dos links em cada unidade. Está correto o nosso entendimento?".

Dito isto, a empresa requer o acolhimento desta Impugnação para a correção das supostas incoerências verificadas.

DA ANÁLISE TÉCNICA

Instada a se manifestar, a área competente, qual seja a **Coordenadoria de Tecnologia da Informação/COTIN**, examinou cada um dos argumentos trazidos pela Impugnante, em



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

documento anexo que passa a integrar essa análise, independentemente de transcrição, e, ao final, concluiu nos seguintes termos:

"I – DO PRAZO PARA ENTREGA DO OBJETO – APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE/ TERMO DE REFERÊNCIA E CLÁUSULA TERCEIRA DA MINUTA DE CONTRATO

Resposta:

Compreendemos a preocupação expressa em relação ao prazo de entrega estabelecido no Instrumento Convocatório. No entanto, gostaríamos de destacar que a determinação de um prazo de 30 (trinta) dias corridos para a entrega do Objeto após a assinatura do Contrato e recebimento da Autorização de Fornecimento foi cuidadosamente considerada durante o processo de elaboração do documento.

É importante mencionar que, embora reconhecemos a complexidade do objeto em questão e a eventual necessidade de aquisição de equipamentos importados, diversos fatores também foram levados em consideração para a definição desse prazo. Inclusive, buscamos alinhar o prazo com o objetivo de assegurar a eficiência da contratação e a consecução das atividades planejadas dentro de um período razoável.

Além disso, é relevante ressaltar que a experiência anterior com outras operadoras, que possam ter atendido prazos semelhantes, não pode ser diretamente comparada à nossa situação atual, uma vez que cada contrato e suas circunstâncias são únicos.

II - Verificou-se que o Instrumento Convocatório em questão não é preciso na definição do objeto e regramentos da licitação, sendo necessárias adequações técnicas que serão apresentadas a seguir, sendo certo que tal precisão é elemento imprescindível para que esta e as demais licitantes realizem o estudo adequado sobre a viabilidade técnica do projeto e elaborem as suas propostas técnicas e de preço realmente aderentes ao que está. Administração pretende, senão vejamos:

- 1) **Pergunta:** "Não localizamos nada a respeito de contratação de solução de proteção contraataques DoS e DDoS. Está correto o nosso entendimento?"

Resposta: Sim, o escopo do processo de licitação não inclui a contratação de soluções de proteção contra-ataques DoS e DDoS. Essa parte específica de segurança não faz parte do objeto desta licitação.

- 2) **Pergunta:** "Não localizamos nada a respeito de SLA, tal como: disponibilidade, perda de pacotes e latência. Deste modo entendemos que o certame não produzirá efeitos punitivos para qualquer operadora ou provedor que venha a descontinuar ou apresentar baixa qualidade do serviço. Está correto o nosso entendimento?"

Resposta: No item "obrigações da contratada" está descrito que a contratada deve manter atendimento de suporte técnico durante a execução contratual. O regime de atendimento inclui um SLA de até 24 horas para resolver problemas após a abertura do chamado. Portanto, a licitação inclui um SLA, e a contratada é obrigada a manter um nível mínimo de qualidade do serviço.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

3) **Pergunta:** "Não localizamos itens relacionados à gestão e monitoramento dos SLA ou parâmetros de qualidade do serviço em contratação. Está correto o nosso entendimento?"

Resposta: A fiscalização do cumprimento dos SLA e dos parâmetros de qualidade do serviço está a cargo do CONTRATANTE. Embora esses detalhes não estejam especificados no Instrumento Convocatório, a responsabilidade pela gestão e monitoramento dos SLA é do contratante.

4) **Pergunta:** "Não localizamos especificação ou topologia física que apresente ou informe os requisitos de conexões físicas mínimas necessários para a entrega dos links em cada unidade. Está correto o nosso entendimento?"

Resposta: O objeto a ser contratado, que são os links de internet, não depende da topologia interna de cada unidade. Portanto, seu entendimento está correto; não é necessário especificar requisitos de conexões físicas mínimas para cada unidade no âmbito desta licitação" – *Grifou-se.*

Ressalte-se que esta Coordenadoria Jurídica presta assessoria relativamente a matérias legais, portanto, **sob o prisma estritamente jurídico**, não lhe cabendo adentrar ao campo da conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos – que estão reservados à esfera discricionária dos dirigentes da entidade –, tampouco **examinar questões de natureza técnica**, contábil e/ou financeira, servindo-se, pois, para este mister, dos profissionais técnicos especializados na questão apresentada para amparar o seu entendimento, neste caso, a **Coordenadoria de Tecnologia da Informação/COTIN**.

DA ANÁLISE FINAL

Preliminarmente, verifica-se a **tempestividade** da Impugnação, uma vez cumprido o prazo previsto em Edital para a medida.

Pois bem. Sabe-se que licitar é a regra, já que é através deste procedimento administrativo que a entidade realiza seleção de forma imparcial entre os interessados e através de requisitos objetivos elege o que melhor atende à sua pretensão, considerados os princípios constitucionais da impessoalidade, moralidade, eficiência, legalidade, economicidade, além dos aspectos técnicos, objetivamente valorados dentro das possibilidades e das necessidades institucionais.

No que pertine ao dever de licitar dos Serviços Sociais Autônomos, tem-se que advém do fato de estas entidades administrarem verbas oriundas de contribuições parafiscais. Desta forma, a fim de que tais recursos sejam aplicados da melhor maneira possível, deve-se buscar a proposta mais vantajosa e possibilitar a todos os interessados que atuam no ramo do objeto e que atendam às exigências estipuladas, a participação em igualdade de condições.

Dito isto, embora as entidades integrantes do Sistema "S" estejam obrigadas a licitar, **não estão submetidas aos ditames da Lei nº. 8.666/93 ou da 14.133/21, em face da inexistência de previsão expressa em seu art. 1º, parágrafo único**, o qual exaustivamente elencou as entidades



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

vinculadas aos seus estritos termos¹, pelo que o Tribunal de Contas da União, inclusive, sedimentou o entendimento no sentido de que os Serviços Sociais Autônomos se sujeitam aos seus Regulamentos próprios.

Feita esta introdução, passa-se à análise do instrumento convocatório questionado.

Do Parecer Técnico, observa-se a **devida contestação dos pontos apresentados pela Impugnante, com as justificativas técnicas pertinentes, no sentido do não atendimento das solicitações de alteração do Edital.**

Isso porque, no que diz respeito ao prazo impugnado, o Edital trouxe a previsão na minuta do Contrato e no Termo de Referência, estabelecendo nos seguintes moldes:

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA – DO PRAZO DE EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

Os serviços, objeto desta licitação, serão iniciados após a assinatura do contrato. O prazo de execução do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite máximo estabelecido no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi. **O serviço deverá ser iniciado em até 30 dias após a assinatura do contrato ou da autorização de fornecimento; – Grifou-se.**

A área técnica declarou que buscou *“alinhar o prazo com o objetivo de assegurar a eficiência da contratação e a consecução das atividades planejadas dentro de um período razoável”*, portanto, **o prazo concedido foi devidamente calculado pela Coordenadoria responsável, a qual julgou pertinente e razoável a previsão.**

De outro giro, quanto à alegação de ser a exigência de apresentação mensal dos documentos relativos à regularidade fiscal excessiva e demasiadamente burocrática, cabe esclarecer que esta é uma regra interna, fundamentada no Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi. Ademais, o Tribunal de Contas da União já manifestou entendimento sobre o assunto, nos termos abaixo transcritos.

CONSULTA. EXECUÇÃO CONTRATUAL. PAGAMENTO A FORNECEDORES EM DÉBITO COM O SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL QUE CONSTEM DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO UNIFICADO DE FORNECEDORES. CONHECIMENTO. RESPOSTA À CONSULTA. 1. **Nos contratos de execução continuada ou parcelada, a Administração deve exigir a comprovação, por parte da contratada, da regularidade fiscal, incluindo a seguridade social, sob pena de violação do disposto no § 3º**

¹ Art. 1º. Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da Administração Direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

do art. 195 da Constituição Federal, segundo o qual "a pessoa jurídica em débito com o sistema da seguridade social, como estabelecido em lei, não poderá contratar com o poder público nem dele receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios". 2. Nos editais e contratos de execução continuada ou parcelada, deve constar cláusula que estabeleça a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, prevendo, como sanções para o inadimplemento dessa cláusula, a rescisão do contrato e a execução da garantia para ressarcimento dos valores e indenizações devidos à Administração, além das penalidades já previstas em lei (arts. 55, inciso XIII, 78, inciso I, 80, inciso III, e 87, da Lei nº 8.666/93). 3. Verificada a irregular situação fiscal da contratada, incluindo a seguridade social, é vedada a retenção de pagamento por serviço já executado, ou fornecimento já entregue, sob pena de enriquecimento sem causa da Administração (TCU, Plenário, Acórdão TCU 964/2012, 25/04/2012) – *Grifou-se*.

No mais, quanto aos demais questionamentos da Impugnante, de ordem estritamente técnica, tem-se que foram oportunamente esclarecidos pela Coordenadoria de Tecnologia da Informação/COTIN.

Assim, tem-se que não se justificam as modificações pretendidas pela Impugnante, que implicariam na republicação do Edital e adiamento da sessão, ocasionando prejuízos à entidade licitante, considerando os custos de movimentação da máquina administrativa, além dos referentes à publicação das comunicações no Diário Oficial da União ou jornais de grande circulação, sendo assim suficientes os esclarecimentos prestados por ocasião da presente análise, em homenagem aos princípios do formalismo moderado e da ampla publicidade, além do respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

Por fim, o entendimento ora esboçado está perfeitamente alinhado com o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesi, o qual foi aprovado à luz da Constituição Federal, com a devida observância aos princípios norteadores dos processos administrativos, priorizando o escopo da licitação que é a seleção da proposta mais vantajosa para a entidade:

Art. 2º. A licitação destina-se a selecionar a proposta mais vantajosa para o Sesi e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos, inadmitindo-se critérios que frustrem seu caráter competitivo – *Grifou-se*.

Por todo exposto, considerando não haver qualquer questão legal a ser analisada, mas situação de conformidade técnica perante os requisitos exigidos no Edital, esta Coordenadoria Jurídica se manifesta pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de impugnação formulado pela empresa CLARO S.A., com fundamento no Parecer Técnico exarado pela



Serviço Social da Indústria
PELO FUTURO DO TRABALHO

Coordenadoria de Tecnologia da Informação/COTIN, mantendo-se a data do procedimento licitatório e a inalterabilidade do instrumento convocatório.

Salvo melhor juízo, encaminha-se para análise e decisão pelo gestor da entidade licitante.

São Luís/MA, 24/11/2023.

Amanda C. R. Araújo

Amanda C. R. Araújo
Coordenadoria Jurídica
Superintendência Corporativa